



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000211/2010-22
Recurso nº 918.940 Voluntário
Acórdão nº 2802-001.650 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CREUZA MARTINS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PLANO. DEDUÇÃO DE DESPESA DE SAÚDE RELATIVA A PAGAMENTO CUJO COMPROVANTE NÃO INDICA A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DEDUÇÕES ILEGÍTIMAS.

Deduzidas despesas com pagamento de despesas médicas com plano de saúde e exigido pela autoridade autuadora a comprovação do beneficiário do mesmo, a falta de tal prova dá fundamento à manutenção do lançamento. Despesa com Associação Fundo de Incentivo ao Psicofármaco, comprovada por recibo que não indica a natureza dos serviços prestados. Nada permite inferir tratar-se de serviços hospitalares. Glosa mantida.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 2 a 7. Foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 3.254,53, referente ao exercício 2009, ano calendário 2008.

Conforme a descrição dos fatos às fls. 5 e 6, a Fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.820,42, referente a pagamentos a Amil Assistência Médica Internacional Ltda., glosado por falta de comprovação do efetivo pagamento e/ou a comprovação inequívoca dos beneficiários do plano; o valor de R\$ 211,00, referente a pagamento a Associação Fundo de Incentivo a Psicofarmacos, foi glosado por tratar-se de despesa com medicamentos que não integram conta de estabelecimento hospitalar.

A interessada apresentou a impugnação de fl. 1, na qual afirma que o valor de R\$ 13.031,42 refere-se a despesas médicas da própria.

Juntou os documentos de fls. 8 a 20.

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão realizada no dia 07/04/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que os documentos apresentados não apontam de forma inequívoca os beneficiários do plano de saúde em questão e que, no que tange à despesa com medicamentos, não há previsão legal para a dedução.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl.36, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 37, atacando a decisão exarada pela DRJ, aos seguintes fundamentos. Afirma que durante parte do ano-calendário em questão era a única beneficiária do plano de saúde em questão, tendo incluído seu filho a partir de 20/09/2008, apresentando documentos que buscam comprovar a data de tal inclusão; que no passado seu marido fora beneficiário do plano, mas que o mesmo já era falecido no ano-calendário em questão, trazendo cópia de certidão de óbito. Afirma que o auto de infração deixa dúvidas quanto à norma que haveria sido violada, dificultando a defesa. Afirma que a despesa relativa ao documento de fl.44 foi paga a Associação Fundo de Incentivo ao Psicofármaco e que, portanto, integra conta de estabelecimento hospitalar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente às glosas de pagamentos de despesas médicas.

No mérito, a prova documental, quando exigida pelo Fisco, para dar fundamento a deduções de despesas médicas, é indispensável, nos termos do RIR/99. Os documentos trazidos pela contribuinte não apontam de forma clara o(s) beneficiário(s) do plano de saúde em questão, sendo de todo modo lamentável que as empresas não forneçam desde logo comprovantes que contenham todos os elementos suficientes a que sirvam de prova perante o Fisco, mas se tratando este de fato relativo à relação jurídica entre a contribuinte e a empresa que lhe presta serviços, em nada atingindo a Receita.

A mera exibição de contrato de prestação de serviços com a Amil, ainda que indique os beneficiários, retrata a situação apenas no momento da contratação dos serviços, mas não durante todo o ano-calendário, sendo necessária a comprovação dos beneficiários em relação a todos os pagamentos efetuados no decorrer do ano.

Demais disso, se parte dos valores são relativos ao plano de saúde de seu filho, que não consta como dependente em sua DIRPF, permanece obscura a determinação dos valores que seriam efetivamente relativos ao plano de saúde da própria contribuinte.

Quanto ao documento de fl.44, procede a afirmação contida no auto de infração de que não integra conta de estabelecimento hospitalar, uma vez que nada permite inferir que a Associação Fundo de Incentivo ao Psicofármaco possua tal natureza, além de que o recibo afirma ser relativo a prestação de serviços, sem indicar de que espécie seriam os mesmos.

Rejeito as alegações de vício do auto de infração que apontou de forma clara os fundamentos legais e motivou o lançamento na falta de comprovação de efetivo pagamento e de indicação dos beneficiários.

Isto posto, nego provimento ao recurso..

É como voto.

Carlos André Ribas de Mello.